



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)**
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O julgado embargado versou sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para o ano-base de 1989 na apuração do IRPJ e da CSLL, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 30 da Lei n. 7.799/89 e do Art. 30, §1º, da Lei n. 7.730/89, determinando-se a aplicação do IPC para o período, na forma da jurisprudência consagrada pelo REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004).
2. Nessa toada, a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) se dá sobre a OTN de janeiro de 1989 a NCz\$ 6,17, não havendo que se falar na OTN a NCz\$ 6,92 porque declarada inconstitucional. A partir daí, pela mesma metodologia, aplica-se o percentual de 10,14% (fevereiro/89) sobre o valor resultante, chegando-se, ao final, a um resultado melhor ao contribuinte que a mera utilização do valor de NCz\$ 6,92 da OTN. Esse o raciocínio desenvolvido e agora esclarecido.
3. Anexado ao presente processo o voto do Min. Sálvio de Figueiredo no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) para fazer parte da fundamentação.
4. Há omissão em acórdão que inverte a sucumbência e deixa de tratar da fixação dos respectivos honorários advocatícios, quando cabíveis.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)**
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 528/539):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.

3. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a embargante que o julgado restou omissivo, pois o STF, no julgamento no dia 23.11.2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS teria entendido pela aplicação do índice de 70,28% para o IPC em janeiro de 1989 e não os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989, conforme o determinado pela jurisprudência do STJ. Outrossim, afirma a existência de omissão quanto à condenação da FAZENDA NACIONAL na verba honorária (e-STJ fls. 546/554).

Impugnação nas e-STJ fls. 558/562.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O julgado embargado versou sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para o ano-base de 1989 na apuração do IRPJ e da CSLL, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 30 da Lei n. 7.799/89 e do Art. 30, §1º, da Lei n. 7.730/89, determinando-se a aplicação do IPC para o período, na forma da jurisprudência consagrada pelo REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004).
2. Nessa toada, a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) se dá sobre a OTN de janeiro de 1989 a NCz\$ 6,17, não havendo que se falar na OTN a NCz\$ 6,92 porque declarada inconstitucional. A partir daí, pela mesma metodologia, aplica-se o percentual de 10,14% (fevereiro/89) sobre o valor resultante, chegando-se, ao final, a um resultado melhor ao contribuinte que a mera utilização do valor de NCz\$ 6,92 da OTN. Esse o raciocínio desenvolvido e agora esclarecido.
3. Anexado ao presente processo o voto do Min. Sálvio de Figueiredo no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) para fazer parte da fundamentação.
4. Há omissão em acórdão que inverte a sucumbência e deixa de tratar da fixação dos respectivos honorários advocatícios, quando cabíveis.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Assiste parcial razão à embargante.

Com efeito, o acórdão foi claro ao observar que a segurança concedida no RE n. 208.526/RS foi exclusivamente para declarar inconstitucionais os dispositivos legais apontados, deixando o STF de fixar o índice aplicável para o período, mas sinalizando no sentido de que tais índices deveriam ser aqueles já consagrados pela jurisprudência, *in verbis*:

Observe que a segurança no RE n. 208.526/RS foi concedida para **aplicar a interpretação judicial já consagrada** à legislação revogada pelo Plano Verão (*"Pelas razões acima, conheço do pedido formulado neste extraordinário e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acolho para, reformando o acórdão formalizado na origem, conceder a segurança, reconhecendo à recorrente o direito à correção monetária considerada a inflação do período nos termos da legislação revogada pelo chamado Plano Verão, **conforme, aliás, veio a ser consagrado em diversos pronunciamentos concernentes à caderneta de poupança, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a empréstimos feitos a mutuários***" trecho do voto do Min. Marco Aurélio, Relator do RE n. 208.526/RS).

Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição na aplicação dos índices já consagrados na jurisprudência do STJ (tribunal competente para tal). A este respeito, observo que o afastamento dos índices de 70,28% e 28,79% se deu nos exatos termos do voto do Min. Sálvio de Figueiredo no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004), acórdão que determino seja anexado ao presente processo para fazer parte da fundamentação.

A título informativo, esclareço que a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) se dá sobre a OTN de janeiro de 1989 a NCz\$ 6,17, não havendo que se falar na OTN a NCz\$ 6,92 porque declarada inconstitucional. A partir daí, pela mesma metodologia, aplica-se o percentual de 10,14% (fevereiro/89) sobre o valor resultante, chegando-se, ao final, a um resultado melhor ao contribuinte que a mera utilização do valor de NCz\$ 6,92 da OTN. Esse o raciocínio desenvolvido e esclarecido.

Outrossim, quanto à verba honorária, no caso concreto, houve a inversão natural da sucumbência, contudo o acórdão deixou de fixar os respectivos honorários advocatícios. Dessa maneira, sigo a linha do seguinte precedente:

OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PROVIMENTO *IN TOTUM* DO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

1. Havendo modificação do *meritum causae*, ocorre a inversão dos ônus sucumbenciais; nesse caso, o órgão julgador estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo, disso, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2. Como não houve, na decisão recorrida, menção expressa à inversão da sucumbência, embora referida inversão seja efeito implícito da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato.

Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, com expressa inversão da sucumbência (EDcl no REsp. Nº 892.119 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2.12.2008).

Os pressupostos para a fixação da sucumbência já o foram analisados às e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

438/439, os quais adoto como fundamentação, com a ressalva da inversão.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para complementar o acórdão proferido às fls., e determinar o pagamento das custas e despesas processuais pela embargada e fixar honorários em favor da embargante em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0029364-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 823.600 / MG

Números Origem: 200501000684646 200502112520 9500002841 9601063803

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.